Segunda-feira 21 de Abril de 1941 — I Série — Número 91

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:226 — Substitue o decreto-lei n.º 23:559, que codifica e simplifica a legislação relativa à cobrança das taxas de fiscalização eléctrica.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 31:226

O decreto-lei n.º 23:559, de 8 de Fevereiro de 1934, que substituíu e simplificou muitos diplomas anteriores, constituíu uma codificação das matérias relativas à cobrança das taxas de fiscalização eléctrica.

Passados sete anos, algumas actualizações se aconselham na doutrina daquele decreto; mas, como pareceu que resultaria confusa a substituïção de algumas das suas disposições, achou-se preferível redigir um novo diploma que o substituísse na íntegra.

Aparte pequenas alterações e alguns ajustamentos de redacção, duas modificações essenciais houve que fazer: a primeira diz respeito ao cálculo da taxa devida pelos consumidores de energia eléctrica ligados às rêdes públicas e a segunda ao regime de isenção estabelecido para alguns dêsses consumidores.

A taxa de fiscalização eléctrica tem a característica de incidir sôbre algumas centenas de milhares de contribuintes, mas em parcelas pequeníssimas, que, na maioria, não atingem 1$; e disto se conclue que todo o aperfeiçoamento na mecânica da cobrança tem pêso sensível no rendimento do serviço.

O sistema de cobrança estatuído pelo decreto-lei n.º 23:559 representou melhoria considerável sôbre o método anterior, mas a atenção dos serviços do Estado é solicitada constantemente para novos problemas, cada vez mais exigentes da simplificação dos que vieram primeiro.

Daqui o virem há muito a ponderar-se novos sistemas para abreviar o cálculo e a escrituração das taxas, que hoje têm por base de incidência a potência dos contadores; e conseguiu chegar-se a uma solução simples e equitativa, sem afectar a receita do Estado, com o critério de duas taxas fixas, uma aplicável a casas de habitação e outra aos restantes consumos.

A necessidade de rever os critérios de isenção de taxa nasceu, por um lado, do aparecimento de novas entidades em situação de merecê-la (Legião Portuguesa, Casas do Povo, etc.) e, por outro, do propósito de acompanhar neste campo a política social do Govêrno, tornando-a extensiva aos muito pequenos consumidores, para os quais se reconheceu a necessidade de estabelecer, nas modernas tarifas de venda de energia eléctrica, mínimos de consumo muito reduzidos.

Dentro do mesmo pensamento, e no seguimento da política que inspirou a construção das casas económicas, o Govêrno aproveita a oportunidade para conceder aos seus moradores a isenção do mesmo imposto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º O cálculo e cobrança das taxas de fiscalização das instalações eléctricas sujeitas à fiscalização da Repartição dos Serviços Eléctricos passa a fazer-se segundo as disposições do presente decreto.

Art. 2.º Para efeito do cálculo das taxas de fiscalização, as instalações eléctricas dividem-se em três classes:

1.ª classe. — Instalações de serviço público.

2.ª classe. — Instalações de serviço particular de 1.ª e 2.ª categorias, definidas nos termos do artigo 7.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936.

3.ª classe. — Instalações de serviço particular de 3.ª e 5.ª categorias, definidas no mesmo regulamento.

Art. 3.º As taxas de fiscalização eléctrica compreendem:

a) Taxa de estabelecimento, a pagar antes das respectivas licenças;

b) Taxa de exploração, a pagar anualmente, a começar no ano da vistoria.

§ único. Pelas instalações de 3.ª classe só são devidas taxas de exploração, nos termos dos artigos 20.º e seguintes.

Art. 4.º Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa de fiscalização eléctrica:

a) Os serviços do Estado e dos corpos administrativos e as instituïções de utilidade pública abaixo designadas;

b) Os consumidores de energia para iluminação ou outros usos exclusivamente domésticos, aos quais corresponda, nas tarifas oficialmente aprovadas pelo Govêrno, um mínimo de consumo mensal não superior a 2 kWh;

c) Os moradores das casas económicas construídas ao abrigo do decreto n.º 23:502, de 23 de Setembro de 1933, e do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938.

§ 1.º Consideram-se nomeadamente abrangidas pelo disposto na alínea *a*) as instalações estabelecidas nos

seguintes locais: estabelecimentos do Estado, juntas de província, câmaras municipais, juntas de freguesia e turismo, tribunais, cartórios de notários ou escrivães, secretarias e tesourarias judiciais, conservatórias do registo predial e civil e respectivos postos, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa, Casas do Povo e de Pescadores, instituïções científicas, de beneficência, de socorro ou de ensino gratuito, cemitérios, festejos públicos gratuitos ou para fins beneficentes.

§ 2.° A isenção de taxa para os corpos administrativos abrange apenas as instalações eléctricas de secretarias e iluminação pública.

§ 3.° A isenção de taxa para os consumidores a que se refere a alínea *b*) só é aplicável nas concessões de distribuïção de energia em baixa tensão e nas distribuïções municipais ou municipalizadas que gozem da declaração de utilidade pública e cujas tarifas e condições de exploração tenham sido aprovadas pelo Govêrno em diploma de data posterior a 31 de Março de 1940.

§ 4.° O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Junta de Electrificação Nacional e a requerimento dos distribuïdores, poderá tornar extensiva a isenção de taxa a que se refere a alínea *b*) às concessões com declaração de utilidade pública aprovadas anteriormente a 31 de Março de 1940, com as restrições que, em cada caso, forem aconselháveis.

CAPÍTULO II

Taxas de estabelecimento

Art. 5.° As taxas de estabelecimento são devidas exclusivamente pelos concessionários ou requerentes das instalações de 1.ª classe e serão calculadas como segue:

a) Para máquinas geradoras

$$t = 50\sqrt[3]{P^2}$$

b) Para postos de transformação e sub-estações

$$t = 15\sqrt[3]{P^2}$$

c) Para linhas de alta tensão

$$t = 20\,L\sqrt[3]{V}$$

d) Para linhas de tracção

$$t = 100\,L$$

sendo:

t taxa a pagar em escudos;
P potência a instalar em kVA, com um mínimo de 10;
V tensão à chegada em kV;
L comprimento de linha simples, em quilómetros.

§ 1.° Os valores de t, P, V e L serão arredondados, por excesso, para um número inteiro.

§ 2.° Os transformadores elevadores instalados nas centrais eléctricas ou os abaixadores montados no mesmo local e destinados exclusivamente a serviços auxiliares não são abrangidos pela alínea *b*) do corpo dêste artigo, nem a sua potência é contada no cálculo da taxa de estabelecimento da central, a qual é apenas função da potência das máquinas geradoras, nos termos da alínea *a*).

§ 3.° A taxa de estabelecimento de uma ampliação ou substituïção é calculada, nos termos dêste artigo, em função das características das novas máquinas ou linhas, independentemente da instalação preexistente.

§ 4.° Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior:

a) A substituïção de transformadores nos postos de transformação ou sub-estações, quando não haja alteração de outras características, caso em que a taxa é apenas calculada em função do acréscimo de potência;

b) O aumento de secção de linhas existentes, quando não haja mudança de tensão, caso em que não é devida taxa;

c) As rectificações de traçado de linhas já existentes, desde que não haja mudança de tensão, caso em que a taxa só é devida pelo acréscimo de comprimento, se o houver.

Art. 6.° A cobrança das taxas de estabelecimento será feita pela secção de licenças da Repartição dos Serviços Eléctricos, antes da entrega da licença, nos termos do artigo 23.° do regulamento de licenças para instalações eléctricas aprovado pelo decreto-lei n.° 26:852, de 30 de Julho de 1936.

CAPÍTULO III

Taxas de exploração de instalações de 1.ª e 2.ª classes

Art. 7.° As taxas de exploração respeitantes às instalações de 1.ª e 2.ª classes são devidas pelos respectivos concessionários, exploradores legalmente considerados como tais, ou proprietários.

§ único. Quando a instalação fizer parte de uma concessão, a taxa de exploração é devida pelo concessionário; quando não fizer, será a taxa devida pelo explorador, só sendo devida pelo proprietário, se fôr diferente daquele, quando o explorador, por qualquer motivo, não puder satisfazê-la voluntária ou coercivamente.

Art. 8.° As taxas de exploração a pagar pelos concessionários, exploradores ou proprietários de instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª classes são calculadas como segue:

a) Instalações de 1.ª classe

$$t = 25\sqrt[3]{P^2} + 10\,L$$

b) Instalações de 2.ª classe

$$t = 22{,}5\sqrt{P} + 10\,L$$

sendo:

t taxa a cobrar em escudos;
P potência instalada em kVA;
L comprimento em quilómetros, de linha simples de alta tensão ou de tracção eléctrica.

§ único. Os valores t, P e L serão arredondados, por excesso, para um número inteiro.

Art. 9.° Consideram-se como uma só instalação, para o efeito do cálculo da sua taxa de exploração:

a) O conjunto de máquinas e linhas formando um todo elèctricamente ligado e explorado pela mesma entidade;

b) O conjunto de rêdes de baixa tensão de serviço público estabelecidas em regiões vizinhas, exploradas pela mesma entidade e alimentadas por transformadores ligados a uma mesma rêde de alta tensão, embora esta seja explorada por uma entidade diferente daquela;

c) O conjunto de instalações de serviço particular pertencentes ao mesmo consumidor, montadas no mesmo local e alimentadas em baixa tensão pela mesma entidade.

§ único. Consideram-se elèctricamente ligadas duas partes de uma instalação não só no caso de ligação eléctrica condutiva, mas ainda nos casos de ligação magnética por transformadores ou ligação mecânica por máquinas conjugadas.

Art. 10.° A cada instalação eléctrica abrangida pelo artigo 7.° corresponde uma taxa de exploração, nos termos do artigo 8.°, calculada para uma potência igual à soma das potências seguintes:

a) Potência de todas as máquinas eléctricas geradoras accionadas por motores que não sejam eléctricos (térmicos, hidráulicos, eólicos ou outros);

b) Potência dos dispositivos colocados à entrada da instalação, se ela puder ser alimentada por fontes estranhas.

§ 1.º Os dispositivos a que se refere a alínea *b*) são os que a seguir se indicam, devendo sempre considerar-se, quando existam simultâneamente, os que primeiro se mencionam:

1. — Transformadores;
2. — Grupos motor-gerador, conversores ou rectificadores;
3. — Contadores;
4. — Fusíveis ou interruptores automáticos devidamente selados.

§ 2.º Caso não exista na entrada de uma instalação que recebe energia estranha qualquer dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior, a potência da instalação será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama de carga provável.

§ 3.º Quando algum dos dispositivos a que se refere o § 1.º estiver montado entre duas instalações, com o fim expresso de permitir o trânsito da energia nos dois sentidos, de modo que qualquer das instalações sirva de reserva à outra, a sua potência não será considerada no cálculo das taxas de nenhuma das duas instalações.

Art. 11.º Se no mesmo local, para o mesmo fim ou fins diferentes, coexistirem duas ou mais instalações eléctricas de diferente classe, exploradas pela mesma entidade, aplicar-se-á a cada uma delas a respectiva taxa de exploração.

Art. 12.º A taxa de exploração é devida emquanto a instalação estiver montada, independentemente do seu funcionamento.

§ único. A desmontagem de qualquer instalação eléctrica de 1.ª e 2.ª classes só poderá fazer-se mediante requerimento dirigido à Repartição dos Serviços Eléctricos.

Art. 13.º Se em qualquer instalação de produção ou transformação de energia a totalidade ou parte das máquinas eléctricas não funcionar e não convier desmontá-las, não será contada a potência dessas máquinas, para efeito do cálculo da taxa de exploração, desde que o concessionário, explorador ou proprietário requeira à respectiva secção de fiscalização eléctrica a sua selagem.

Art. 14.º Quando qualquer secção de fiscalização receba um requerimento nos termos do artigo anterior, comunicará tal facto à Repartiçãoo dos Serviços Eléctricos, fará dêle um registo especial e procederá na primeira oportunidade à selagem requerida.

§ único. A selagem das máquinas será gratuita e deverá fazer-se por meio de selos de chumbo e fios metálicos que estabeleçam um curto circuito franco nos terminais e nas escôvas (se as houver) de tal forma que a máquina não possa ser utilizada na produção de energia eléctrica, mas possa mover-se para efeito de limpeza ou conservação.

Art. 15.º A redução da taxa mencionada no artigo 13.º só será concedida nos casos em que o requerimento respectivo tenha dado entrada na secção de fiscalização até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que a taxa se refere.

Art. 16.º Sempre que o concessionário, explorador ou proprietário de uma máquina selada necessite utilizá-la, poderá romper os selos, dando de tal facto conhecimento, no prazo de três dias, à secção de fiscalização, que o transmitirá à Repartição dos Serviços Eléctricos.

§ único. A rotura dos selos de uma máquina dará lugar a que esta se considere em funcionamento durante todo o ano, para o efeito do cálculo da taxa, qualquer que seja o período de tempo em que ela funcione.

Art. 17.º As instalações encontradas em funcionamento ilegal ficam sujeitas ao pagamento da taxa de exploração, independentemente das sanções que lhes sejam aplicadas nos termos dos regulamentos de concessões e licenças.

Art. 18.º A cobrança das taxas de exploração das instalações eléctricas de 1.ª e 2.ª classes será feita mediante guia passada pela secção de estatística da Repartição dos Serviços Eléctricos.

§ 1.º A expedição das guias mencionadas neste artigo será feita dentro do mês de Janeiro do ano a que a taxa se refere, terminando o prazo do pagamento voluntário em 28 de Fevereiro.

§ 2.º Dentro dos prazos a que se refere o parágrafo anterior deverão os interessados remeter à Repartição dos Serviços Eléctricos os triplicados das guias, com a indicação de que o pagamento foi satisfeito.

§ 3.º A secção de estatística acusará sempre a recepção dos talões das guias.

§ 4.º As guias que não forem pagas dentro do prazo serão cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais respectivos, servindo de base para a execução um duplicado da guia, que terá fôrça de sentença transitada em julgado.

Art. 19.º A primeira taxa de exploração das instalações a que se refere o artigo anterior, ou das ampliações, será cobrada no ano seguinte àquele em que a vistoria foi efectuada, juntamente com a taxa dêsse ano.

§ único. Quando se tratar de ampliações de uma instalação já existente, a taxa de exploração do primeiro ano será igual à diferença entre a taxa de toda a instalação relativa a êsse ano e a taxa relativa ao ano seguinte.

CAPÍTULO IV

Taxas de exploração de instalações de 3.ª classe

Art. 20.º A taxa de exploração das instalações de 3.ª classe definidas nos termos do artigo 2.º é sempre devida pelos respectivos exploradores e tem o valor mensal de $50 para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação e de 2$50 em todos os outros casos.

§ único. A taxa de exploração referida neste artigo é aplicada a cada instalação particular ligada a rêdes de distribuïção pública, independentemente da existência de contador, devendo contar-se como uma instalação o conjunto de circuitos explorados pelo mesmo consumidor, montados no mesmo local e alimentados em baixa tensão pela mesma entidade.

Art. 21.º A cobrança das taxas referidas no artigo anterior será feita por intermédio das emprêsas distribuïdoras de serviço público, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 22.º Todos os concessionários e distribuïdores enviarão à respectiva secção de fiscalização eléctrica até ao dia 10 de cada mês quatro boletins modêlo A (anexo a êste decreto), com a lista completa das instalações ligadas e desligadas da rêde no mês anterior.

§ 1.º Os boletins modêlo A relativos a instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação serão de côr branca ou amarela, conforme se referirem a instalações ligadas ou desligadas; para as instalações a que corresponder a taxa mensal de 2$50 os boletins serão de iguais côres, mas deverão ter uma faixa vermelha em diagonal, com 1 centímetro de largura, traçada do canto superior esquerdo ao canto inferior direito.

§ 2.º Quando, no decorrer de um mês, não tenha havido movimento de consumidores numa rêde, o res-

pectivo concessionário fica dispensado da remessa do correspondente boletim, mas é obrigado a mencionar tal facto em carta dirigida à secção de fiscalização eléctrica.

§ 3.° Os concessionários e distribuïdores são obrigados a incluir nos boletins modêlo A, referidos no corpo dêste artigo, todo o movimento de ligações e desligações havido na rêde e respeitante a instalações isentas de taxa nos termos do artigo 4.°, inscrevendo-as em conjunto no final das listas e anotando cada uma delas com a palavra «isenta».

§ 4.° Quando a isenção de taxa resulte das disposições das alíneas *b*) e *c*) do artigo 4.°, a palavra «isenta» deverá ser acrescida das iniciais M. C. (mínimo de consumo) ou C. E. (casas económicas), conforme os casos.

§ 5.° Os distribuïdores tirarão duplicados das listas modêlo A, que arquivarão devidamente, de modo a poderem ser consultados quando pedidos pelos agentes da fiscalização do Govêrno.

Art. 23.° Até ao dia 20 de cada mês as secções de fiscalização eléctrica remeterão a cada concessionário ou distribuïdor uma guia de receita do Estado de importância igual ao saldo de cobrança no princípio do mês anterior, acrescida do valor total das ligações efectuadas no decorrer dêsse mês, com a redução de 5 por cento, que constitue receita do distribuïdor.

§ 1.° As importâncias que correspondem ao total das desligações feitas durante um mês serão descontadas para efeito do cálculo do saldo referido no corpo do artigo e referente ao mês seguinte.

§ 2.° A falta de pagamento por parte do distribuïdor da guia referida no corpo do artigo, até dez dias depois da data da sua remessa pelas secções de fiscalização eléctrica, implica o envio do processo ao tribunal das execuções fiscais para efeito de cobrança coerciva, servindo de base para a execução um duplicado da guia, que terá fôrça de sentença transitada em julgado.

§ 3.° A guia referente ao mês de Dezembro de cada ano e respeitante a corpos administrativos será enviada pelas secções de fiscalização até dois dias depois da entrada dos modelos A correspondentes àquele mês.

Art. 24.° Os concessionários ou distribuïdores em baixa tensão cobrarão mensalmente dos seus consumidores a taxa de exploração relativa ao mês anterior, incluindo nos recibos a rubrica «Taxa de exploração (decreto-lei n.° 31:226)».

§ 1.° Os distribuïdores são responsáveis perante o Estado pelo pagamento das taxas de exploração dos seus consumidores, procedendo para com aqueles que se neguem a satisfazê-las, nos termos que a legislação consigna para a falta de pagamento da energia.

§ 2.° O imposto do sêlo não incide sôbre a importância da taxa.

Art. 25.° Sempre que uma instalação ligada à rêde sofra mudança no valor da taxa ou ainda quando perca ou adquira o direito à isenção, os distribuïdores deverão considerar essas instalações como desligadas na sua anterior situação e como novamente ligadas nas suas novas condições, mencionando todo o movimento nas listas modelo A correspondentes.

Art. 26.° (transitório). Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1941.

Art. 27.° (transitório). Até ao dia 15 de Julho do ano corrente todos os distribuïdores públicos deverão remeter em carta registada dirigida às respectivas secções de fiscalização eléctrica uma nota contendo o número total de instalações ligadas à sua rêde no dia 1 daquele mês, excluindo aquelas cuja fiscalização não pertença à Repartição dos Serviços Eléctricos, indicando o número das que são isentas, nos termos do artigo 4.°, e discriminando o número das que são e das que não são destinadas exclusivamente a habitações particulares.

§ 1.° Nos recibos de cobrança de energia consumida no mês de Julho do ano corrente começará a ser incluída a taxa de exploração calculada nos termos dêste decreto.

§ 2.° Além da nota referida no corpo do artigo, é obrigatória a remessa, até ao dia 10 de Agosto do ano corrente, do boletim modêlo A referente ao movimento de consumidores havido no mês de Julho.

Art. 28.° (transitório). Os distribuïdores de energia eléctrica que se encontrem nas condições mencionadas no § 3.° do artigo 4.° ficam obrigados a remeter à respectiva secção de fiscalização eléctrica, até ao dia 15 de Julho de 1941, uma relação completa dos nomes e moradas dos consumidores que tiverem direito à isenção concedida pela alínea *b*) do mesmo artigo e cujas instalações tenham sido ligadas à rêde até 1 de Julho.

Art. 29.° (transitório). Aos distribuïdores de energia eléctrica em cujas áreas de distribuïção existam casas económicas nas condições da alínea *c*) do artigo 4.° compete obrigação idêntica à imposta no artigo anterior em relação aos consumidores que habitem as referidas casas.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 30.° A desmontagem de uma instalação eléctrica de 1.ª classe sem observância do disposto no § único do artigo 12.° será punida com multa de 200$ a 2.000$, conforme a importância da instalação desmontada.

Art. 31.° A falta de participação a que se refere o artigo 16.° dará lugar ao pagamento de multa igual ao décuplo da redução de taxa anual a que a selagem dera origem.

Art. 32.° A falta de remessa dos boletins modêlo A dentro do prazo legal ou da comunicação referida no § 2.° do artigo 22.° é punida com a multa de 200$.

Art. 33.° A falta dos duplicados a que se refere o § 5.° do artigo 22.° ou a sua não apresentação dará lugar à multa de 200$.

Art. 34.° Quando se provar que os boletins modêlo A foram erradamente preenchidos, o distribuïdor respectivo incorre na multa de 50$ se os erros forem favoráveis ao Estado, ou de dez vezes o prejuízo havido, com o mínimo de 50$ no caso contrário.

Art. 35.° A falta de cumprimento de qualquer das disposições dêste decreto para a qual não seja prevista penalidade especial dá origem à multa de 50$ a 500$, conforme a gravidade da infracção e número de reincidências.

Art. 36.° (transitório). A falta de cumprimento do disposto nos artigos 27.°, 28.° e 29.° é punida com a multa de 200$ por cada período de quinze dias.

Art. 37.° As multas mencionadas nos artigos 32.°, 33.°, 34.° e 36.° são aplicadas pelos chefes das secções de fiscalização eléctrica e as restantes pelo chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos.

§ único. De todas as multas há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Repartição dos Serviços Eléctricos.

Art. 38.° Fica revogado o decreto-lei n.° 23:559, de 8 de Fevereiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Impresso modêlo A (branco)
(Dimensões: 0m,32 × 0,m22)

Lista de instalações exclusivamente destinadas a habitação ligadas no mês de ...

Entidade distribuïdora ...
Rêde de ... *Ano de 194...*

Número	Nome do consumidor	Morada	Dia da ligação	Observações
		(15 linhas)		

O Distribuïdor,
...

Impresso modêlo A (amarelo)
(Dimensões: 0m,32 × 0m,22)

Lista de instalações pagando mensalmente $50 desligadas no mês de ...

Entidade distribuïdora ...
Rêde de ... *Ano de 194...*

Número	Nome do consumidor	Morada	Dia em que desligou	Observações
		(15 linhas)		

O Distribuïdor,
...

Impresso modêlo A (branco com faixa vermelha)
(Dimensões: 0m,32 × 0m,22)

Lista de instalações que não são exclusivamente destinadas a habitação ligadas no mês de ...

Entidade distribuïdora ...
Rêde de ... *Ano de 194...*

Número	Nome do consumidor	Morada	Dia da ligação	Fim a que se destina a instalação e observações
		(15 linhas)		

O Distribuïdor,
...

Impresso modêlo A (amarelo com faixa vermelha)
(Dimensões: 0m,32 × 0m,22)

Lista de instalações pagando mensalmente 2$50 desligadas no mês de ...

Entidade distribuïdora ...
Rêde de ... *Ano de 194...*

Número	Nome do consumidor	Morada	Dia em que desligou	Fim a que se destinava a instalação e observações
		(15 linhas)		

O Distribuïdor,
...